



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057675-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROBSON ROQUE DA MATTA, FERNANDA ANDRADE DA MATTA e REGINA CÉLIA ROQUE DE SOUZA MATTA, é agravado ANTÔNIO ALVES DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2057675-13.2025.8.26.0000
Ação : USUCAPIÃO Nº 1102494-14.2023.8.26.0100
Agravante : ROBSON ROQUE DA MATTA E OUTROS
Agravado : ANTÔNIO ALVES DE MORAES

VOTO Nº 51567

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – ELEMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE – BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 138/139 que, em ação de usucapião, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias.

Sustentam os agravantes, em suma, que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois são pessoas simples, beneficiárias dos programas de governo por não terem renda. Apresentou extratos de conta, declaração de imposto de renda, comprovante do cadastro único para recebimento de benefícios do governo federal e declaração de hipossuficiência assinada. Pede seja concedido efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam custear a taxa judiciária e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, independentemente de estar assistido por advogado.

Entretanto, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

Pois bem. No caso em tela, os autores declararam ser hipossuficiente e pleiteou o deferimento da gratuidade.

Ademais, observa-se que os documentos juntados pelos agravantes indicam a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Desta feita, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com

as custas processuais.

Ademais, o pedido de gratuidade pode ser formulado presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), sendo que a assistência de advogado particular não impede a sua concessão (§ 4º).

E o juiz somente pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, no entanto, antes de indeferir, dar oportunidade de a parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência da parte, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, diante da declaração de hipossuficiência indicada na legislação nacional pela própria parte, a sua concessão é medida que se impõe.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo aos agravantes os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator